

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.933.597 - RO (2021/0115473-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : J B S
RECORRENTE : V B F
ADVOGADOS : RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO004688
NILVALDO PONATH JÚNIOR - RO009328
RECORRIDO : M S DE O
ADVOGADOS : MÁRCIO DETTMANN - RO007698
ERICK CÔRTEZ ALMEIDA - RO007866

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por J B S e V B F, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/RO que negou provimento à apelação por elas interposta.

Recurso especial interposto em: 30/01/2020.

Atribuído à Relatora em: 20/04/2021.

Ação: de interdição de M S DE O, ajuizada pelas recorrentes, filhas da interditanda (fls. 16/22).

Sentença: extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual (art. 485, VI, do CPC/15), ao fundamento de que não foi apresentado documento indispensável à propositura da ação, a saber, laudo médico da interditanda (fls. 31/32, e-STJ).

Acórdão: negou provimento à apelação das recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

Processo civil. Ação de interdição. Laudo médico. Necessidade. Determinação de emenda à inicial não cumprida. Indeferimento da inicial. (fls. 176/181, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pelas recorrentes, foram

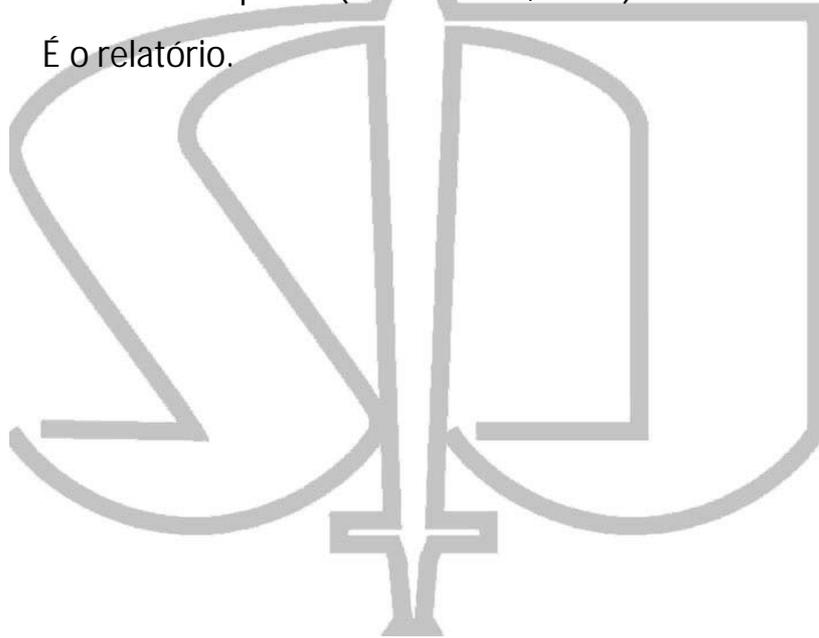
Superior Tribunal de Justiça

rejeitados, por unanimidade (fls. 202/205, e-STJ).

Recurso especial: alega-se violação ao art. 750 do CPC/15, ao fundamento de que o referido dispositivo legal autoriza a admissibilidade da petição inicial quando for impossível a juntada do laudo médico, como, por exemplo, na hipótese em que a interditanda se recusa a se submeter a qualquer espécie de exame (fls. 215/228, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 299/302, e-STJ).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.933.597 - RO (2021/0115473-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : J B S
RECORRENTE : V B F
ADVOGADOS : RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO004688
NILVALDO PONATH JÚNIOR - RO009328
RECORRIDO : M S DE O
ADVOGADOS : MÁRCIO DETTMANN - RO007698
ERICK CÔRTEZ ALMEIDA - RO007866

EMENTA

CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. JUNTADA DE LAUDO MÉDICO COM A PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO NECESSÁRIO À PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA. FLEXIBILIZAÇÃO ADMITIDA. DOCUMENTO QUE NÃO SUBSTITUI A PROVA PERICIAL E QUE VISA APENAS CONFERIR PLAUSIBILIDADE JURÍDICA À PETIÇÃO INICIAL. EXCESSIVO RIGOR NA EXIGÊNCIA DE JUNTADA DO DOCUMENTO QUE NÃO SE COADUNA COM A REGRA DO ART. 750 DO CPC/15 E COM O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. RECUSA DO INTERDITANDO EM SE SUBMETER AO EXAME DO QUAL SE ORIGINARIA O LAUDO. PLAUSIBILIDADE DA TESE. INTERDITANDA QUE REÚNE CONDIÇÕES DE RESISTIR AO EXAME MÉDICO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO LAUDO MÉDICO EXIGIDO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIA SUBSTITUTIVA CAPAZ DE IMPEDIR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1- Ação ajuizada em 06/03/2018. Recurso especial interposto em 30/01/2020 e atribuído à Relatora em 20/04/2021.

2- O propósito recursal é definir se o laudo médico previsto no art. 750 do CPC/15, exigido como documento necessário à propositura da ação de interdição, pode ser dispensado na hipótese em que o interditando não concorda em se submeter ao exame médico.

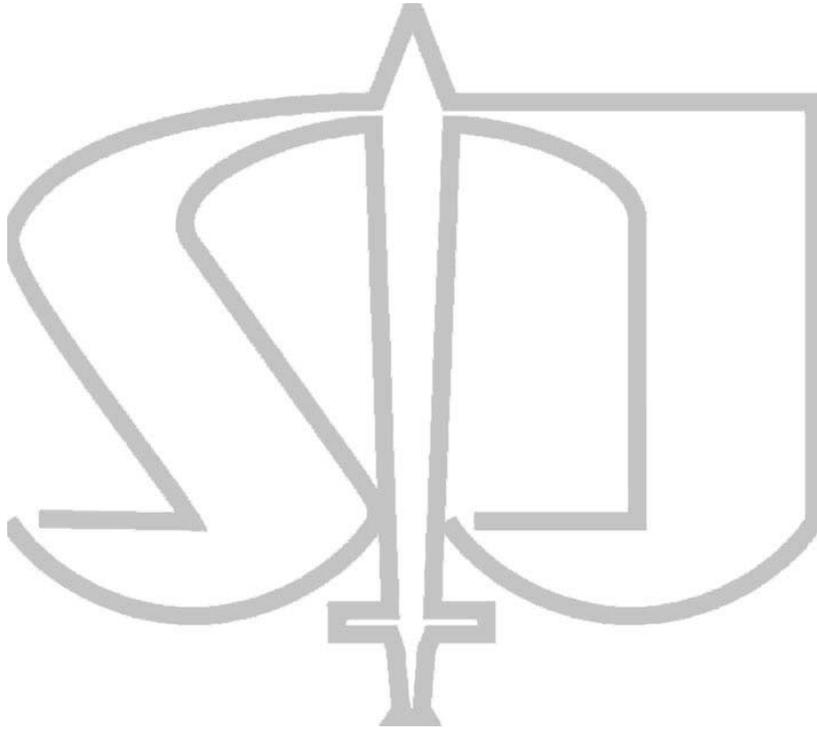
3- Dado que o laudo médico a ser apresentado com a petição inicial da ação de interdição não substitui a prova pericial a ser produzida em juízo, mas, ao revés, tem a finalidade de fornecer elementos indiciários, de modo a tornar juridicamente plausível a tese de que estariam presentes os requisitos necessários para a interdição e, assim, viabilizar o prosseguimento da respectiva ação, não deve o julgador ser demasiadamente rigoroso diante da alegação de impossibilidade de apresentá-lo, de modo a frustrar o acesso à justiça.

4- A alegação de que a petição inicial veio desacompanhada de laudo médico em virtude da recusa do interditando em se submeter ao exame a partir do qual seria possível a sua confecção revela-se plausível no contexto em que, em princípio, a interditanda reuniria plenas condições de resistir ao exame médico.

5- Hipótese em que, ademais, as requerentes da interdição, diante da inexistência do laudo médico, pleitearam na petição inicial a designação de audiência de justificação, nos termos do art. 300, §2º, do CPC/15, o que lhes foi negado, a despeito de se tratar de providência suficiente para impedir a extinção do processo sem resolução do mérito.

Superior Tribunal de Justiça

6- Recurso especial conhecido e provido, a fim de anular a sentença que extinguiu o processo por falta de interesse processual decorrente da ausência de laudo médico, com determinação para que seja dado regular prosseguimento à ação de interdição na origem, franqueando-se ao Juízo de 1º grau, se entender necessário, designar a audiência de justificação prévia pleiteada pelas recorrentes.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.933.597 - RO (2021/0115473-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : J B S
RECORRENTE : V B F
ADVOGADOS : RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO004688
NILVALDO PONATH JÚNIOR - RO009328
RECORRIDO : M S DE O
ADVOGADOS : MÁRCIO DETTMANN - RO007698
ERICK CÔRTEZ ALMEIDA - RO007866

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir se o laudo médico previsto no art. 750 do CPC/15, exigido como documento necessário à propositura da ação de interdição, pode ser dispensado na hipótese em que o interditando não concorda em se submeter ao exame médico.

DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO MÉDICO COMO DOCUMENTO NECESSÁRIO À PROPOSITURA DA AÇÃO DE INTERDIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 750 DO CPC/15.

01) De início, anote-se que o art. 750 do CPC/15, sem correspondência no CPC/73, assim dispõe:

Art. 750. O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.

02) Ao negar provimento à apelação das recorrentes, o acórdão recorrido assim se pronunciou sobre a possibilidade de dispensa da apresentação do laudo médico na hipótese em que a interditanda se nega a se submeter ao

exame:

As apelantes não se conformam com a ausência de manifestação do magistrado acerca do pedido de designação de audiência de justificação, na qual pretendiam comprovar a incapacidade civil da apelada.

Nos termos do art. 750 do CPC, *“o requerente deverá juntar o laudo médico para fazer prova de suas alegações, ou informar a impossibilidade de fazê-lo”*.

As recorrentes foram intimadas para emendar a inicial e se limitaram a justificar que o laudo médico não existe, porque a recorrida se recusa a realizar tratamento com especialista.

A interdição, porém, é um instituto com caráter nitidamente protetivo da pessoa, não se podendo ignorar que constitui também uma medida extremamente drástica, e, por esse motivo, mister adotar todas as cautelas para embasar a decisão de privar alguém da capacidade civil, ou deixar de dar tal amparo quando é incapaz.

Com efeito, a justificativa apresentada não é suficiente para afastar o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem análise do mérito.

Não tendo, portanto, as autoras emendado a inicial, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Posto isso, nego provimento ao recurso.

03) De início, embora não haja dúvida de que o art. 750 do CPC/15 alçou o laudo médico a ser apresentado pelo requerente ao posto de documento necessário à propositura da ação de interdição, não se pode olvidar que esse mesmo dispositivo legal ressalva, expressamente, a possibilidade de o referido documento ser dispensado na hipótese em que for impossível colacioná-lo à petição inicial.

04) A questão a ser examinada, pois, é se a justificativa apresentada pelas recorrentes, de que a interditanda se nega a se submeter a exames e consultas aptas a propiciar a confecção do referido laudo médico, é suficiente para desobrigá-la da juntada do documento com a petição inicial.

05) A esse respeito, sublinhe-se que a juntada do laudo médico pelo requerente na petição inicial não tem por finalidade substituir a produção da prova

pericial em juízo, expressamente mantida e obrigatória a teor do art. 753, *caput*, do CPC/15.

06) A importância e a indispensabilidade do laudo pericial na ação de interdição, aliás, já foram reconhecidas em precedente desta Corte, no qual se consignou que *“o laudo pericial não pode ser substituído por mero relatório médico, especialmente quando há divergência entre o conteúdo do relatório em confronto com os demais elementos de prova produzidos no processo”*, concluindo-se que *“nas hipóteses de interdição, é imprescindível que o exame médico resulte em laudo pericial fundamentado, no qual deverão ser examinadas todas as circunstâncias relacionadas à existência da patologia do interditando, bem como a sua extensão e limites”*. (REsp 1.685.826/BA, 3ª Turma, DJe 26/09/2017).

07) Daí porque se percebe que o laudo médico exigido pelo art. 750 do CPC/15 não deve ser conclusivo, mas, ao revés, apenas tem o condão de fornecer elementos indiciários, de modo a tornar juridicamente plausível a tese de que estariam presentes os requisitos necessários para a interdição e, assim, viabilizar o prosseguimento da respectiva ação.

08) Isso se reflete, evidentemente, no grau de rigor ou de flexibilidade do julgador em relação à exigência legal. Se se tratasse de um documento indispensável à decisão de mérito, deveria o julgador ser mais rigoroso, mas, por se tratar de documento necessário à propositura da ação e ao perfunctório exame de plausibilidade da petição inicial, deve ele ser mais flexível, justamente para não inviabilizar o acesso à justiça.

09) Essa flexibilidade acerca da exigência prevista no art. 750 do CPC/15 é observada a partir das lições de Nelson Nery Jr. e de Rosa Maria de Andrade Nery:

2. Prova da incapacidade. Deve acompanhar a inicial e, quando possível, ser feita mediante a apresentação de laudo médico. Há casos de incapacidade que não têm causa inicial em disfunção psicológica ou anomalia psíquica, mas em estado físico que impede a pessoa de externar sua vontade e de autodeterminar-se, como é o caso das que são vitimadas por acidente e que se tornam tetraplégicas. É de bom alvitre que a inicial venha acompanhada por documento de profissional habilitado que possa revelar, desde logo, o quanto possível, a situação em que se encontra o interditando. A ausência do laudo deverá ser justificada pelo requerente da medida, e só pode ser escusada no caso de impossibilidade de produção do laudo naquele momento. (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.712).

10) Tratando especificamente da hipótese em exame, em que se alega que há a recusa do interditando em se submeter ao exame apto a gerar o laudo médico do art. 750 do CPC/15, lecionam Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello:

1.3. O laudo médico inicial apenas será dispensado se o autor do pedido de interdição explicitar por quais razões deixou de produzi-lo. Uma razão que frequentemente serve de justificativa à dispensa do laudo inicial consiste na própria dificuldade de submeter o interditando, quando seu discernimento está apenas parcialmente prejudicado, a exame médico do qual possa resultar um laudo médico acerca de sua higidez mental (ou melhor, falta de higidez mental autorizadora do pedido de interdição). (ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 3ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 1194).

11) Sublinhe-se, ainda, que antes de extinguir o processo sem resolução do mérito, é sempre desejável que o julgador leve em consideração as especificidades da causa e o contexto social em que se inserem os litigantes.

12) Na hipótese, as recorrentes são lavradoras e a interditanda é

agricultora, residem na Zona Rural do pequeno município de Espigão do Oeste, interior de Rondônia, sequer possuem endereços eletrônicos (*e-mails*) e, ademais, percebe-se dos fatos narrados na petição inicial que a interdição, se porventura procedente, seria em princípio parcial e circunscrita a apenas alguns atos da vida civil, circunstâncias específicas da causa aptas a revelar a natural dificuldade de se obter previamente o laudo médico exigido para o recebimento da petição inicial.

13) Finalmente, anote-se que, na hipótese, as recorrentes, diante da inexistência do laudo médico, pleitearam na petição inicial a designação de audiência de justificação, nos termos do art. 300, §2º, do CPC/15, o que igualmente lhes fora negado.

14) Ocorre que é bastante razoável compreender que, na ausência de laudo médico, deva o juiz, antes de indeferir a petição inicial, designar a referida audiência, como bem destaca Leonardo Faria Schenk:

Não sendo possível a juntada do laudo médico, o requerente deverá informar as razões da impossibilidade na petição inicial e requerer, como contrapartida, necessária, a designação de audiência de justificação prévia (art. 300, §2º) ou a produção de outra prova em caráter antecipado (art. 381, III). (SCHENK, Leonardo Faria. Comentários ao Novo Código de Processo Civil (Coords: Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer). Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1064).

15) Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão controvertida, conclui-se ser inadequada a exigência de apresentação de laudo médico prévio na hipótese, de modo que a interpretação dada à questão pela sentença e pelo acórdão recorrido não se coaduna com o art. 750 do CPC/15.

CONCLUSÃO

16) Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de anular a sentença que extinguiu o processo por falta de interesse processual decorrente da ausência de laudo médico, determinando-se seja dado regular prosseguimento à ação de interdição na origem, franqueando-se ao Juízo de 1º grau, se entender necessário, designar a audiência de justificação prévia pleiteada pelas recorrentes.

